



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

362

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	<i>td</i>
	Rubrica

Processo : 10183.004462/95-48

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.173

Recurso : 100.066

Recorrente : LUIZ FREITAS E OUTROS

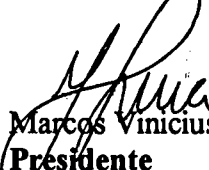
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

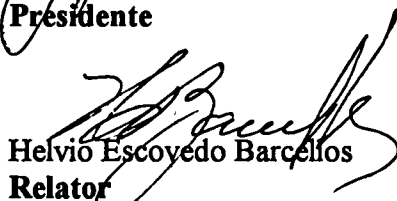
ITR - VTNm. REVISÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA - O valor atribuído ao imóvel não deverá ser obrigatoriamente revisto pela autoridade julgadora. Porém, com a juntada de documentação pelo contribuinte com referência ao processo que se julga, necessariamente se procederá à sua análise para que se rejeite ou se acolha os seus termos, sob pena de se afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Processo anulado a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja prolatada na boa e devida forma**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ FREITAS E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

ficb/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004462/95-48
Acórdão : 202-09.173

Recurso : 100.066
Recorrente : LUIZ FREITAS E OUTROS

RELATÓRIO

Às fls. 07, Luiz Freitas e Outros são intimados a recolher o ITR/94 e as contribuições acessórias referente ao imóvel rural registrado na SRF sob o nº 3379063.9, denominado "Fazenda São Francisco", localizado no município de Santo Antônio do Leverger - MT, tendo o imóvel a área total de 3.561,0 ha.

Impugnando tempestivamente o feito, o interessado solicita a redução do valor do tributo, alegando em suma que o VTN adotado na tributação está superestimado e que há violação às leis tributárias.

Anexa então a fls. 10 e seguintes laudo de avaliação do imóvel elaborado pelo INCRA - MT.

O julgador de primeira instância, considerando que o VTN adotado no lançamento é o VTN mínimo fixado por lei, cuja revisão é inadmissível em cada caso concreto na via do contencioso administrativo, decide, às fls. 48/51, negar razão à pretensão do sujeito passivo, de onde se extrai a seguinte ementa:

"Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95"

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresenta, às fls. 56/64, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes reiterando a argumentação utilizada inicialmente.

Às fls. 66/69, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta, suas contra-razões manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004462/95-48
Acórdão : 202-09.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso, o recorrente se insurge contra o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm estipulado pela IN SRF nº 16/95 para o lançamento do ITR/94 e das contribuições acessórias do imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 3379063.9.

Primeiramente, não concordo com o argumento utilizado pelo julgador singular de que o VTNm fixado por lei não pode ser revisto em cada caso concreto pela via do contencioso administrativo.

De acordo com o § 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94, o VTNm estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, e, ao meu ver, o processo administrativo é o instrumento correto para a solicitação dessa revisão.

Para ser considerado, o laudo técnico de avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Ocorre, porém, que, no presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância nem ao menos examinou o laudo juntado aos autos pelo recorrente. A revisão do valor atribuído ao imóvel não é atitude obrigatória por parte da autoridade julgadora, contudo a análise das provas juntadas pelos contribuintes é, sem sombra de dúvidas, ato essencial e obrigatório da referida instância sob pena de se macular o princípio do contraditório e da ampla defesa, princípios estes, hodiernamente, elevados à categoria constitucional.

Nesse sentido já vem decidindo de forma pacífica a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual peço vênha para transcrever o voto do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o qual tenho como minhas razões de decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004462/95-48
Acórdão : 202-09.173

"Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade de a Contribuinte apresentar declaração retificadora visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), isto não ilide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de se afrontar o princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição. "

"Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

"Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última".

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa há de ser entendida de forma mais abrangente possível. Tão-somente possibilitar o acesso do cidadão aos meios de defesa não significa por nada que estamos a lhe assegurar a ampla defesa de seus direitos. Para que o Estado não o absorva com suas garras de Leviatã, mister se faz que, além de garantir-se o amplo acesso às formas possíveis de defesa, essas possibilidades sejam amplamente franqueadas aos que se defendem, sob pena de se garantir o direito, mas não lhe emprestar efetividade. No caso em tela, possibilitar a juntada da documentação, mas não analisá-la, configura-se em verdadeira restrição ao direito do contribuinte.

Isso posto, e tendo em vista a equivocada interpretação do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, pela decisão recorrida que implicou preterição do direito de defesa do contribuinte, voto pela sua anulação para que outra seja proferida, desta vez levando-se em consideração e examinando-se, seja para refutar seja para acolher, o laudo trazido aos autos pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS